REFORMA TRIBUTÁRIA E O SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE 2027: UM ESTUDO DE CENÁRIOS SOBRE O IMPACTO DO IBS E DA CBS NAS PEQUENAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Yangoo Contabilidade Digital e Assessoria Empresarial, estudo técnico, versão de trabalho, agosto de 2026

RESUMO

Este estudo examina o efeito da Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, sobre pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional a partir do exercício de 2027. Diante da decisão que essas empresas precisam tomar em setembro de 2026 sobre a manutenção do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços dentro da guia unificada ou a apuração desses tributos pelo regime regular, construiu-se um motor de cálculo capaz de simular, de forma paramétrica e auditável, o custo tributário mensal de oito perfis empresariais em três níveis de faturamento, num total de vinte e quatro cenários piloto, sob três hipóteses de alíquota de Contribuição sobre Bens e Serviços para o exercício de 2027. Os resultados indicam que, nas premissas adotadas, manter a apuração dentro do Simples Nacional representa o menor desembolso tributário para o vendedor em vinte e um dos vinte e quatro cenários simulados (87,5 por cento do conjunto piloto), com a atividade médica configurando a exceção relevante em razão da redução setorial de 60 por cento aplicável aos serviços de saúde. Os achados foram cotejados com um estudo comparativo independente, elaborado por uma equipe técnica distinta sobre a mesma matriz de perfis, cujo resultado agregado (87,5 por cento de vitórias do regime unificado em 144 cenários) convergiu numericamente com o obtido neste trabalho, a despeito de metodologias parcialmente distintas. A comparação também revelou uma inconsistência relevante na primeira versão do modelo aqui apresentado, a saber, o uso da alíquota de referência do sistema pleno de tributação sobre o consumo, aplicável apenas a partir de 2033, para simular o exercício de 2027, quando apenas a Contribuição sobre Bens e Serviços de fato incide, o que motivou a revisão do modelo. Conclui-se que a decisão de setembro de 2026 depende primordialmente do setor de atividade, do enquadramento por Fator R, da existência de

redução setorial e da proporção de vendas para outras pessoas jurídicas, não havendo resposta genérica aplicável a todas as pequenas empresas.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Simples Nacional. Imposto sobre Bens e Serviços. Contribuição sobre Bens e Serviços. Simulação tributária.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização e problema de pesquisa

A Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo no Brasil, substituindo progressivamente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social por um sistema de imposto sobre valor agregado dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada entre estados e municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência federal. A regulamentação desse sistema foi consolidada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e posteriormente ajustada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, esta última responsável por adaptar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, à nova sistemática.

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, a reforma cria uma bifurcação relevante a partir do exercício de 2027. O optante pode manter o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços dentro do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, situação em que esses dois tributos passam a compor, em substituição parcial à antiga parcela de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a partilha interna da guia única, ou pode optar por apurá-los pelo regime regular de débito e crédito, permanecendo no Simples Nacional apenas para os demais tributos abrangidos pelo regime. Essa segunda alternativa é referida neste estudo, em conformidade com o uso corrente entre profissionais da contabilidade, como Simples Nacional híbrido. A decisão entre uma e outra alternativa deve ser tomada, para o primeiro semestre de 2027, no período de 1º a 30 de setembro de 2026, conforme a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 186, de 9 de abril de 2026, com possibilidade de

desistência até 30 de novembro de 2026 (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2026).

O problema central que orienta este estudo pode ser assim formulado: em que medida, e sob quais condições, a manutenção do regime unificado ou a migração para o regime regular de apuração do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços representa a alternativa de menor custo tributário para pequenas empresas brasileiras de diferentes setores, no exercício de 2027. Trata-se de uma questão de aplicação prática imediata, tendo em vista o calendário legal descrito, e de resposta não trivial, uma vez que a alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços para 2027 permanecia, na data de encerramento da coleta deste estudo, oficialmente indefinida.

1.2 Objetivos

O objetivo geral deste estudo é simular e comparar o custo tributário mensal de pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional sob os regimes unificado e híbrido de apuração do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, para o exercício de 2027, a partir de uma matriz controlada de perfis empresariais.

São objetivos específicos: primeiro, documentar de forma rastreável o estado da legislação e das normas infralegais aplicáveis à matéria na data de referência do estudo; segundo, construir um modelo de cálculo paramétrico, baseado em fórmulas auditáveis, capaz de ser recalculado sob diferentes hipóteses de alíquota e de parâmetros setoriais; terceiro, validar manualmente uma amostra piloto de oito cenários antes da geração de resultados em maior escala; quarto, cotejar os resultados obtidos com um estudo correlato, produzido de forma independente, identificando convergências, divergências e eventuais correções metodológicas delas decorrentes; e quinto, apresentar as limitações do exercício de simulação de modo explícito, de forma a evitar a generalização indevida dos resultados para casos concretos não contemplados no conjunto de cenários simulados.

1.3 Justificativa

A relevância prática do tema decorre da coincidência entre o calendário legal de decisão, em setembro de 2026, e a indefinição, na mesma data, da alíquota de referência que fundamentaria tal decisão. Levantamento realizado no âmbito deste estudo não localizou, até 25 de agosto de 2026, fixação oficial da alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços para 2027 pelo Senado Federal, tendo o secretário especial da Receita Federal do

Brasil, Robinson Barreirinhas, declarado publicamente, em 25 de junho de 2026, que a divulgação antecipada desse valor seria arriscada em razão do potencial de especulação de mercado (REFORMATRIBUTARIA.COM, 2026). Nesse contexto, um estudo que explicite as premissas adotadas, trabalhe com faixas de sensibilidade em vez de valores únicos e documente as fontes de cada parâmetro cumpre função de orientação para contadores e pequenos empresários que, de outro modo, estariam expostos a simuladores genéricos ou a afirmações categóricas sobre um sistema ainda em definição.

2 REFERENCIAL NORMATIVO

2.1 Panorama do novo sistema tributário sobre o consumo

O novo sistema substitui cinco tributos sobre o consumo, a saber, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por três figuras novas: o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, este último incidente de forma monofásica sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços compartilham a mesma base de incidência e operam sob o princípio da não cumulatividade plena, da tributação no destino e da neutralidade, na forma dos artigos correspondentes da Lei Complementar nº 214, de 2025 (BRASIL, 2025a).

2.2 Cronograma de transição

A implantação do novo sistema é escalonada entre 2026 e 2033, conforme o quadro a seguir.

Quadro 1. Cronograma de transição do novo sistema tributário sobre o consumo

Período	Situação da Contribuição sobre Bens e Serviços e do Imposto sobre Bens e Serviços
2026	Ano de teste. Alíquotas simbólicas de 0,9 por cento para a Contribuição sobre Bens e Serviços e 0,1 por cento para o Imposto sobre Bens e Serviços, sem efeito de arrecadação, destinadas à homologação de sistemas.

Período	Situação da Contribuição sobre Bens e Serviços e do Imposto sobre Bens e Serviços
2027 e 2028	A Contribuição sobre Bens e Serviços substitui efetivamente o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O Imposto sobre Bens e Serviços permanece residual, em 0,10 por cento (0,05 por cento estadual e 0,05 por cento municipal). O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Serviços permanecem praticamente inalterados.
2029 a 2032	Redução gradual, da ordem de dez por cento ao ano, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Serviços, com crescimento correspondente do Imposto sobre Bens e Serviços.
2033	Conclusão da transição. Extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Serviços.

Fonte: elaborado pelos autores com base em Brasil (2025a) e Investnews (2026).

A implicação metodológica desse cronograma é examinada na seção 3 deste estudo: por não haver, em 2027, incidência plena do Imposto sobre Bens e Serviços, a simulação do exercício de 2027 não pode utilizar a alíquota de referência estimada para o sistema pleno, sob pena de superestimar significativamente o custo do regime regular.

2.3 O Simples Nacional no novo sistema: regime unificado e regime regular

A Lei Complementar nº 227, de 2026, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir que o optante pelo Simples Nacional escolha, para o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços, entre a apuração dentro da guia única, sujeita à partilha própria de cada anexo, e a apuração pelo regime regular de débito e crédito, mantendo-se no Simples Nacional para os demais tributos. A Receita Federal do Brasil esclarece que essa segunda alternativa não retira a empresa do Simples Nacional, aplicando-se apenas à sistemática de apuração desses dois tributos específicos (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2026a).

Um elemento central dessa escolha é o tratamento do crédito tributário na relação entre empresas. Quando o fornecedor permanece no regime unificado, o adquirente sujeito ao regime regular não recebe o crédito calculado pela alíquota cheia do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, mas um crédito limitado ao montante efetivamente devido pelo fornecedor dentro da sistemática simplificada, correspondente aos percentuais de partilha do anexo e da faixa de receita bruta em que aquele se enquadra, conforme o artigo 23, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026 (BRASIL, 2026b). Quando o fornecedor opta pelo regime regular, o crédito transferido ao adquirente corresponde à alíquota cheia efetivamente apurada. Essa diferença é o eixo em torno do qual se organiza a simulação apresentada neste estudo.

2.4 O impasse da alíquota de referência

A Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê que a alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços, para cada exercício entre 2027 e 2035, seja fixada por resolução do Senado Federal, com base em cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil, homologado pelo Tribunal de Contas da União. Para o exercício de 2027, excepcionalmente, os prazos desse rito foram prorrogados em quarenta e cinco dias, de modo que a proposta da Receita Federal do Brasil deveria ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União até 14 de setembro de 2026, a homologação enviada ao Senado até 30 de outubro de 2026, e a fixação definitiva ocorrer até 15 de dezembro de 2026 (CONTABEIS.COM.BR, 2026a).

Até a data de encerramento da coleta deste estudo, a estimativa oficial mais recente constava da Resolução do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços nº 14, de 29 de julho de 2026, que projetou, para fins orçamentários e não como valor definitivo, uma alíquota padrão combinada de aproximadamente 27,91 por cento, dos quais cerca de 18,70 pontos percentuais corresponderiam ao Imposto sobre Bens e Serviços e o restante, por diferença, a aproximadamente 9,21 pontos percentuais de Contribuição sobre Bens e Serviços (CONTABEIS.COM.BR, 2026b). Estimativas anteriores, produzidas pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, indicavam uma Contribuição sobre Bens e Serviços de referência próxima a 8,8 por cento (TAXUP, 2026), ao passo que análise posterior, atribuída à consultoria Roit, apontou possibilidade de a Contribuição sobre Bens e Serviços iniciar em 9,43 por cento (CONTABEIS.COM.BR, 2026c). O quadro 2 sintetiza essas estimativas.

Quadro 2. Estimativas de alíquota em circulação até agosto de 2026

Fonte	Estimativa	Natureza e data
Teto legal de referência do sistema pleno	26,5 por cento	Artigo 475, parágrafos décimo e décimo primeiro, da Lei Complementar nº 214, de 2025. Gatilho de revisão legislativa, não alíquota fixada.
Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária	8,8 por cento (CBS)	Estimativa anterior a julho de 2026, referida em Taxup (2026).
Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços	9,21 por cento (CBS, por diferença)	Resolução CGIBS nº 14, de 29 de julho de 2026, estimativa orçamentária expressamente não definitiva.
Consultoria Roit	9,43 por cento (CBS)	Análise técnica de agosto de 2026, referida em Contabeis.com.br (2026c).
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	28,4 por cento (sistema pleno)	Nota técnica sobre o texto então em tramitação, valor de referência para o sistema já consolidado.

Fonte: elaborado pelos autores.

A leitura conjunta desse quadro evidencia dois planos distintos que não podem ser confundidos. Um deles é a alíquota do sistema pleno, próxima de 27 a 28 por cento, aplicável somente a partir de 2033, quando o Imposto sobre Bens e Serviços já tiver substituído integralmente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Serviços. O outro é a alíquota efetiva de 2027, ano em que apenas a Contribuição sobre Bens e Serviços incide de forma substancial, situando-se, pelas estimativas disponíveis, entre 8,8 e 9,43 por cento. A confusão entre esses dois planos constitui, segundo se demonstra na seção 3.6, o principal risco metodológico identificado ao longo da elaboração deste estudo.

2.5 Reduções setoriais e Fator R

A Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê redução de sessenta por cento na alíquota de saída do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços para serviços de saúde humana, entre outras categorias, e redução de trinta por cento para dezoito

profissões intelectuais regulamentadas, entre as quais advogados, contabilistas, engenheiros e administradores, mediante requisitos específicos de habilitação profissional. Ambas as reduções operam exclusivamente na apuração pelo regime regular, não produzindo efeito para quem permanece no regime unificado.

Paralelamente, o Fator R, mecanismo já existente no Simples Nacional desde a Lei Complementar nº 123, de 2006, permanece inalterado pela reforma: empresas de prestação de serviços cuja folha de pagamento, incluídos encargos, corresponda a ao menos vinte e oito por cento da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores são tributadas pelo Anexo Terceiro, de alíquotas iniciais mais baixas; abaixo desse patamar, aplica-se o Anexo Quinto, de alíquotas iniciais mais altas. Como o Fator R depende da estrutura de custos de cada empresa, este estudo adota, para cada perfil simulado, um enquadramento presumido de anexo, explicitado na seção 3.2, que deve ser substituído pelo enquadramento real quando o modelo for aplicado a um cliente específico.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 Delineamento da pesquisa

Trata-se de estudo de simulação, de natureza quantitativa, baseado em matriz controlada de cenários hipotéticos, e não em levantamento de dados de empresas reais. A escolha por cenários controlados, em vez de amostragem de casos reais, decorre da finalidade do estudo, que é isolar o efeito de variáveis normativas conhecidas, como anexo do Simples Nacional, proporção de vendas para outras pessoas jurídicas e existência de redução setorial, sobre o resultado da decisão entre regime unificado e regime regular, sem a interferência de variáveis idiossincráticas de empresas específicas.

3.2 Definição dos cenários

Foram definidos oito perfis empresariais, escolhidos por representarem atividades correntes na carteira de clientes de escritórios de contabilidade digital, cada um simulado em três níveis de faturamento mensal, totalizando vinte e quatro cenários piloto. O quadro 3 apresenta os perfis, os faturamentos simulados e o enquadramento presumido adotado.

Quadro 3. Perfis empresariais simulados

Perfil	Faturamentos mensais simulados (R$)	Anexo presumido	% B2B presumido	% insumos tributáveis estimado	Redução setorial aplicada
Agência de marketing	15.000, 50.000, 100.000	Terceiro	60%	12%	Nenhuma
Desenvolvedor ou prestador de serviços de tecnologia da informação	15.000, 50.000, 100.000	Quinto	70%	10%	Nenhuma
Consultoria	15.000, 50.000, 100.000	Quinto	75%	8%	Nenhuma
Serviço médico	30.000, 80.000, 150.000	Quinto	10%	15%	Saúde, sessenta por cento
Advocacia	20.000, 60.000, 120.000	Quarto	55%	10%	Profissão regulamentada, trinta por cento
Representação comercial	20.000, 60.000, 120.000	Quinto	90%	5%	Nenhuma
Infoprodutor ou licenciamento de conteúdo digital	20.000, 100.000, 300.000	Quinto	5%	20%	Nenhuma
Comércio eletrônico	30.000, 100.000, 300.000	Primeiro	15%	55%	Nenhuma

Fonte: elaborado pelos autores. O enquadramento de anexo para desenvolvedor de tecnologia da informação, consultoria, serviço médico e infoprodutor foi revisado no decorrer do estudo, conforme descrito na seção 3.6, para refletir a hipótese de Fator R tipicamente inferior a vinte e oito por cento nesses arquétipos.

Cada cenário recebeu, adicionalmente, uma estimativa da proporção de vendas destinadas a outras pessoas jurídicas, uma estimativa da proporção de receita correspondente a insumos potencialmente creditáveis no regime regular, e a indicação da redução setorial aplicável, quando cabível. Essas estimativas, por não corresponderem a dados levantados junto a empresas reais, constituem a variável de maior fragilidade do modelo e devem ser substituídas por dados efetivos sempre que o modelo for aplicado a um cliente determinado.

3.3 Hipóteses de alíquota adotadas

Em razão da indefinição descrita na seção 2.4, este estudo adotou três hipóteses de alíquota efetiva de Contribuição sobre Bens e Serviços para 2027, centradas na estimativa do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de 9,21 por cento, com variação de meio ponto percentual para cima e para baixo, resultando em piso de 8,71 por cento, cenário central de 9,21 por cento e cenário de tensionamento de 9,71 por cento. Essa faixa estreita, em contraposição a uma faixa mais ampla que chegaria a incorporar as estimativas do sistema pleno, decorre diretamente da distinção estabelecida na seção 2.4 entre a alíquota de 2027 e a alíquota do sistema consolidado de 2033, e circunda, ultrapassando-o moderadamente para mais e para menos, o intervalo demarcado pelas estimativas de 8,8 e 9,43 por cento referidas no quadro 2, o que permite testar a sensibilidade do resultado tanto abaixo quanto acima desse intervalo.

As alíquotas nominais, as parcelas a deduzir e os percentuais de partilha interna do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços em cada anexo e faixa de receita bruta do Simples Nacional, para o biênio de 2027 e 2028, foram obtidos de compilação técnica especializada (MENTOR FISCAL, 2026), cujos valores para os anexos Primeiro, Segundo e Terceiro foram corroborados de forma independente por outra fonte de consolidação (COAF DIGITAL, 2026). Ambas as fontes permanecem secundárias em relação ao texto legal, de modo que a confirmação definitiva desses percentuais no texto consolidado da Lei Complementar nº 214, de 2025, no sítio eletrônico do Palácio do Planalto, constitui providência recomendada antes de qualquer publicação definitiva deste material.

3.4 Modelo de cálculo

O modelo foi implementado em planilha eletrônica, com fórmulas ligadas entre abas, de modo que qualquer alteração de parâmetro seja automaticamente propagada aos resultados, em vez de valores fixos calculados previamente. Essa opção metodológica, em contraposição

a um conjunto fechado de resultados já calculados, permite auditoria linha a linha e substituição de premissas por dados reais sem necessidade de reconstrução do modelo.

Para cada cenário, calcula-se inicialmente a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores, presumida como o faturamento mensal informado multiplicado por doze, e a alíquota efetiva do Simples Nacional, pela fórmula usual prevista no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 123, de 2006, correspondente à razão entre a diferença do produto da receita bruta acumulada pela alíquota nominal e a parcela a deduzir, e a própria receita bruta acumulada. O produto dessa alíquota efetiva pelo faturamento mensal resulta no valor do Documento de Arrecadação do Simples Nacional no regime unificado, doravante referido como regime unificado ou puro.

Para o regime regular, o modelo parte do valor do Documento de Arrecadação do Simples Nacional no regime unificado e dele subtrai a fração correspondente à partilha de Imposto sobre Bens e Serviços e Contribuição sobre Bens e Serviços do anexo e faixa aplicáveis, resultando no valor remanescente da guia única sem esses dois tributos. A esse valor soma-se o resultado da apuração do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços pelo regime regular, calculado como o produto do faturamento mensal pela alíquota de saída, já deduzida eventual redução setorial, subtraído do produto do faturamento mensal pela proporção de insumos creditáveis e pela alíquota cheia, sem redução. A não aplicação da redução setorial ao cálculo do crédito de insumos, e sua aplicação restrita à alíquota de saída, constitui correção metodológica incorporada no decorrer do estudo, conforme descrito na seção 3.6.

O crédito adicional transferido ao cliente pessoa jurídica, decorrente da opção pelo regime regular, corresponde à diferença entre o crédito integral apurado nesse regime e o crédito parcial que seria transferido caso o fornecedor permanecesse no regime unificado, multiplicada pela proporção de vendas destinadas a outras pessoas jurídicas.

3.5 Validação interna: bloco piloto de oito cenários

Antes da execução da matriz completa de vinte e quatro cenários, foi conduzida validação manual sobre um subconjunto de oito cenários, um por perfil, no faturamento intermediário de cada um. Essa validação teve por objetivo conferir, célula por célula, se a fórmula programada correspondia à fórmula descrita textualmente na metodologia, antes de se proceder à ampliação da escala.

A título de ilustração, reproduz-se o cálculo integral referente ao perfil de serviço médico, com faturamento mensal de oitenta mil reais, no cenário central de alíquota, tal como conferido nessa etapa de validação. A receita bruta acumulada resultou em novecentos e sessenta mil reais, o que situa o cenário na quarta faixa do anexo aplicável, de alíquota nominal de vinte por cento e cinquenta centésimos e parcela a deduzir de dezessete mil e cem reais. A alíquota efetiva resultante foi de dezoito por cento e setenta e dois centésimos, e o valor da guia única no regime unificado, de catorze mil, novecentos e setenta e cinco reais. A partilha de Imposto sobre Bens e Serviços e Contribuição sobre Bens e Serviços dessa faixa, de dezessete por cento e quinze centésimos, resultou em componente de dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos dentro da guia única, restando doze mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos de guia única sem esses dois tributos. No regime regular, aplicando a redução de sessenta por cento própria de serviços de saúde sobre a alíquota central de nove por cento e vinte e um centésimos, e descontando o crédito de insumos estimados em quinze por cento da receita, obteve-se apuração líquida de mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos, resultando em custo total do regime regular de treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos, valor inferior ao da guia única no regime unificado. Esse resultado específico, em que o regime regular se revela mais econômico que o regime unificado para a atividade médica, é retomado e discutido na seção 5.1, por representar a principal exceção ao padrão geral encontrado neste estudo.

3.6 Estudo comparativo e ajustes metodológicos decorrentes

Após a validação interna descrita na seção anterior, os resultados deste estudo foram cotejados com um estudo correlato, elaborado de forma independente por uma equipe técnica distinta, sobre a mesma matriz de oito perfis e três faturamentos, ampliada para cento e quarenta e quatro cenários mediante a combinação adicional de dois perfis de cliente, pessoa jurídica ou consumidor final, e três níveis de compras potencialmente creditáveis. Esse cotejo teve caráter de procedimento complementar de validação cruzada e resultou na identificação de quatro divergências relevantes, das quais três foram incorporadas à versão final do modelo aqui descrita.

A divergência mais significativa referiu-se à alíquota de referência utilizada para simular o regime regular em 2027. A primeira versão do modelo aqui apresentado havia utilizado a estimativa de alíquota do sistema pleno, de aproximadamente 27,91 por cento, ao

passo que o estudo comparativo isolou corretamente a parcela correspondente apenas à Contribuição sobre Bens e Serviços, de aproximadamente 9,21 por cento, com a justificativa explícita de que aplicar, em 2027, uma alíquota-padrão que somente se materializa perto de 2033 constituiria erro metodológico. Essa observação foi acolhida integralmente, e a versão final do modelo, descrita na seção 3.4, passou a adotar a alíquota isolada de Contribuição sobre Bens e Serviços, com efeito direto e substancial sobre os resultados, notadamente para o perfil de serviço médico, cuja recomendação se inverteu entre a primeira e a segunda versão do modelo.

A segunda divergência incorporada referiu-se ao enquadramento de anexo dos perfis de desenvolvimento de tecnologia da informação, consultoria, serviço médico e licenciamento de conteúdo digital, originalmente presumidos no Anexo Terceiro e revisados, no estudo comparativo, para o Anexo Quinto, sob a justificativa de que tais arquétipos tendem a apresentar Fator R inferior a vinte e oito por cento. A terceira divergência incorporada referiu-se à composição da partilha de Imposto sobre Bens e Serviços e Contribuição sobre Bens e Serviços, que a primeira versão deste estudo tratava como constante dentro de cada anexo, quando na realidade varia entre as faixas de receita bruta, e que, para os Anexos Quarto e Quinto, não havia sido confirmada por fonte primária na primeira versão, lacuna preenchida na revisão por meio da fonte técnica indicada na seção 3.3.

Uma quarta observação do estudo comparativo, referente à possibilidade de a redução setorial incidir também sobre o crédito de insumos, foi identificada como inconsistência da primeira versão deste estudo, que reduzia tanto a alíquota de saída quanto o crédito de entrada, penalizando indevidamente setores beneficiados por redução, como o de saúde. A versão final restringiu a redução setorial à alíquota de saída, mantendo o crédito de insumos calculado à alíquota cheia, conforme descrito na seção 3.4.

Registra-se, por dever de precisão metodológica, que o estudo comparativo apresenta vantagens não incorporadas a este trabalho até a presente versão, entre as quais a inclusão explícita do Lucro Presumido como terceira alternativa de regime, a adoção de uma faixa de sensibilidade estreita e simetricamente distribuída em torno da estimativa central, e a explicitação de uma convenção de preço, isto é, o esclarecimento de que os resultados pressupõem base comercial constante antes da incidência do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, e que a manutenção do preço final ao consumidor, em vez da base comercial, alteraria a magnitude, ainda que não o sentido geral, dos resultados.

Essas contribuições são retomadas na seção 5.4 e recomendadas para incorporação em versão futura deste estudo.

3.7 Limitações declaradas

Este estudo apresenta as seguintes limitações, que devem ser consideradas na interpretação de seus resultados. Primeiro, a alíquota de Contribuição sobre Bens e Serviços para 2027 permanecia oficialmente indefinida na data de encerramento da coleta, de modo que os resultados aqui apresentados constituem simulação sob premissas explícitas, não previsão do valor que será efetivamente fixado pelo Senado Federal. Segundo, a proporção de insumos creditáveis por perfil constitui estimativa de mercado, não dado levantado junto a empresas reais, e representa a variável de maior sensibilidade do modelo. Terceiro, o enquadramento de anexo por Fator R foi presumido para cada perfil, devendo ser substituído pelo Fator R real de cada empresa em aplicações concretas. Quarto, o modelo não contempla, nesta versão, o Lucro Presumido como alternativa de comparação, nem o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ou o Imposto sobre Serviços de forma diferenciada por operação, permanecendo esses tributos, no horizonte de 2027, dentro da guia única em ambos os regimes simulados. Quinto, a sexta faixa de receita bruta de cada anexo, aplicável a empresas com receita bruta acumulada entre três milhões e seiscentos mil reais e quatro milhões e oitocentos mil reais, possui, em alguns anexos, fórmula própria e não linear de partilha, que o modelo aproxima pelo percentual da quinta faixa, o que não afeta os perfis simulados neste estudo, cujo faturamento máximo anual não ultrapassa três milhões e seiscentos mil reais.

4 RESULTADOS

4.1 Panorama dos vinte e quatro cenários piloto

Considerada a métrica de menor desembolso tributário mensal para o vendedor, sem levar em conta o efeito do crédito transferido ao comprador, o regime unificado apresentou custo inferior ao regime regular em vinte e um dos vinte e quatro cenários simulados, no cenário central de alíquota, ou seja, em 87,5 por cento dos cenários simulados. O regime regular apresentou custo inferior em três cenários, todos pertencentes ao perfil de serviço médico, o equivalente a 12,5 por cento do total simulado. O gráfico a seguir ilustra essa

distribuição e a compara com o resultado agregado do estudo comparativo referido na seção 3.6.



Nota: no estudo comparativo, os 12,5 pontos percentuais remanescentes distribuem-se entre Lucro Presumido (9,7 por cento) e regime regular (2,8 por cento), alternativa não incluída na métrica principal deste estudo. Fonte: elaborado pelos autores.

4.2 Resultados por perfil

A tabela a seguir apresenta, para cada um dos vinte e quatro cenários, o valor mensal do regime unificado, o valor mensal do regime regular no cenário central de alíquota, a diferença entre ambos e o crédito adicional que a opção pelo regime regular transferiria ao cliente pessoa jurídica, proporcionalmente à participação de vendas para outras empresas informada em cada cenário.

Tabela 1. Resultados dos vinte e quatro cenários piloto, cenário central de alíquota (9,21 por cento)

Perfil	Faturamento mensal (R$)	Anexo	Regime unificado (R$)	Regime regular (R$)	Diferença (R$)	Crédito adicional ao comprador (R$)
Agência de marketing	15.000	III	900,00	1.975,32	1.075,32	645,19
Agência de marketing	50.000	III	5.280,00	8.455,92	3.175,92	1.905,55
Agência de marketing	100.000	III	13.030,00	18.971,82	5.941,82	3.565,09
Tecnologia da informação	15.000	V	2.325,00	3.169,61	844,61	591,23

Perfil	Faturamento mensal (R$)	Anexo	Regime unificado (R$)	Regime regular (R$)	Diferença (R$)	Crédito adicional ao comprador (R$)
Tecnologia da informação	50.000	V	8.925,00	11.449,61	2.524,61	1.767,23
Tecnologia da informação	100.000	V	19.075,00	23.711,14	4.636,14	3.245,30
Consultoria	15.000	V	2.325,00	3.197,24	872,24	654,18
Consultoria	50.000	V	8.925,00	11.541,71	2.616,71	1.962,53
Consultoria	100.000	V	19.075,00	23.895,34	4.820,34	3.615,25
Serviço médico	30.000	V	5.025,00	4.853,96	*−171,04*	*−17,10*
Serviço médico	80.000	V	14.975,00	13.949,29	*−1.025,71*	*−102,57*
Serviço médico	150.000	V	29.325,00	27.163,01	*−2.161,99*	*−216,20*
Advocacia	20.000	IV	1.125,00	1.948,95	823,95	453,17
Advocacia	60.000	IV	5.085,00	7.180,20	2.095,20	1.152,36
Advocacia	120.000	IV	13.485,00	17.014,65	3.529,65	1.941,31
Representação comercial	20.000	V	3.225,00	4.421,81	1.196,81	1.077,13
Representação comercial	60.000	V	10.875,00	14.150,89	3.275,89	2.948,30
Representação comercial	120.000	V	23.175,00	29.236,39	6.061,39	5.455,25
Infoprodutor	20.000	V	3.225,00	4.145,51	920,51	46,03
Infoprodutor	100.000	V	19.075,00	22.790,14	3.715,14	185,76
Infoprodutor	300.000	V	63.825,00	74.983,01	11.158,01	557,90
Comércio eletrônico	30.000	I	1.695,00	2.675,62	980,62	147,09
Comércio eletrônico	100.000	I	8.825,00	11.601,62	2.776,62	416,49
Comércio eletrônico	300.000	I	35.625,00	42.536,62	6.911,62	1.036,74

Fonte: elaborado pelos autores a partir do motor de cálculo descrito na seção 3.4. Valores negativos, destacados em itálico, indicam custo do regime regular inferior ao do regime unificado.

Observa-se que o perfil de serviço médico constitui a única categoria, entre as oito simuladas, em que o regime regular apresentou custo inferior ao regime unificado nos três níveis de faturamento simulados, efeito atribuível à conjunção entre a redução setorial de sessenta por cento aplicável a serviços de saúde e a baixa proporção de vendas para outras pessoas jurídicas presumida para esse perfil, o que reduz a relevância do argumento de competitividade tributária habitualmente favorável ao regime unificado.

4.3 Sensibilidade às hipóteses de alíquota

A tabela 2 apresenta o custo do regime regular sob as três hipóteses de alíquota adotadas, para o cenário de faturamento intermediário de cada perfil, permitindo avaliar se a ordenação entre regimes se mantém estável dentro da faixa de incerteza considerada.

Tabela 2. Custo do regime regular sob três hipóteses de alíquota, faturamento intermediário de cada perfil

Perfil	Regime unificado (R$)	Regime regular, piso 8,71% (R$)	Regime regular, central 9,21% (R$)	Regime regular, tensionamento 9,71% (R$)
Agência de marketing (50.000)	5.280,00	8.235,92	8.455,92	8.675,92
Tecnologia da informação (50.000)	8.925,00	11.224,61	11.449,61	11.674,61
Consultoria (50.000)	8.925,00	11.311,71	11.541,71	11.771,71
Serviço médico (80.000)	14.975,00	13.849,29	13.949,29	14.049,29
Advocacia (60.000)	5.085,00	7.000,20	7.180,20	7.360,20
Representação comercial (60.000)	10.875,00	13.865,89	14.150,89	14.435,89

Perfil	Regime unificado (R$)	Regime regular, piso 8,71% (R$)	Regime regular, central 9,21% (R$)	Regime regular, tensionamento 9,71% (R$)
Infoprodutor (100.000)	19.075,00	22.390,14	22.790,14	23.190,14
Comércio eletrônico (100.000)	8.825,00	11.376,62	11.601,62	11.826,62

Fonte: elaborado pelos autores.

Verifica-se que, para os oito perfis considerados no faturamento intermediário, a ordenação entre regime unificado e regime regular não se altera dentro da faixa de sensibilidade de um ponto percentual considerada, isto é, o serviço médico permanece com custo inferior no regime regular, e os demais sete perfis permanecem com custo inferior no regime unificado, tanto no piso quanto no cenário de tensionamento. Esse resultado sustenta a robustez qualitativa do achado agregado apresentado na seção 4.1 frente à incerteza sobre o valor exato da alíquota de referência, sem prejuízo da ressalva de que a magnitude das diferenças, e não o sentido da recomendação, é sensível a esse parâmetro.

4.4 Cotejo com o estudo comparativo

O estudo comparativo referido na seção 3.6, ao segmentar os resultados por setor entre as nove combinações fiscais únicas de cada perfil, obteve, para o perfil de serviço médico, seis vitórias do Lucro Presumido, duas vitórias do regime regular e apenas uma vitória do regime unificado, resultado qualitativamente convergente com o encontrado neste estudo, em que o serviço médico constitui a exceção que favorece alternativas ao regime unificado. Para os demais sete perfis, o estudo comparativo registrou vitória do regime unificado em nove das nove combinações únicas de cada perfil, também convergente com os resultados aqui apresentados. A convergência entre dois exercícios de simulação metodologicamente distintos, quanto ao perfil setorial que constitui exceção ao padrão geral, fornece evidência adicional de consistência desse achado específico dentro das premissas utilizadas, ainda que ambos os estudos compartilhem a mesma matriz básica de perfis e a mesma limitação de fundo, a saber, a indefinição da alíquota de referência na data de sua elaboração.

5 DISCUSSÃO

5.1 O padrão geral e suas exceções

O resultado agregado deste estudo sugere que, para a maioria das pequenas empresas de serviços e comércio simuladas, a permanência no regime unificado tende a representar o menor desembolso tributário direto no exercício de 2027, ainda que o regime regular gere, para o mesmo período, um crédito tributário adicional relevante ao cliente pessoa jurídica. Esse resultado deve ser interpretado à luz de sua principal exceção, o perfil de serviço médico, cuja redução setorial de sessenta por cento sobre a alíquota de saída do regime regular é suficiente para compensar a perda do benefício da alíquota reduzida do Anexo Quinto do Simples Nacional nos faturamentos simulados. A extensão desse padrão a outras atividades beneficiadas por redução setorial de sessenta por cento, notadamente educação e determinados dispositivos médicos, constitui hipótese razoável, não testada diretamente neste estudo, e recomendada para trabalhos futuros.

5.2 O papel do crédito na relação entre empresas

Os resultados da tabela 1 evidenciam que, para os perfis de agência de marketing, tecnologia da informação, consultoria e representação comercial, todos caracterizados por proporção elevada de vendas para outras pessoas jurídicas, o regime regular, embora mais oneroso para o próprio prestador, viabiliza transferência de crédito tributário substancial ao cliente comprador, o que pode compensar, do ponto de vista comercial, a diferença de custo direto, especialmente em relações contratuais de longo prazo ou em setores de margem apertada, em que o cliente pessoa jurídica valoriza a redução de seu próprio custo tributário na aquisição. Este estudo não avaliou de forma quantitativa esse efeito de competitividade contratual, limitando-se a apresentar o valor do crédito adicional transferido, e recomenda-se que decisões concretas considerem esse elemento junto ao perfil de clientes de cada empresa, e não apenas o custo direto do próprio prestador.

5.3 Por que 2027 não deve ser tratado como o sistema pleno

A revisão metodológica descrita na seção 3.6 demonstra, de forma concreta, o risco de se aplicar ao exercício de 2027 parâmetros que somente serão válidos a partir de 2033. Na primeira versão deste estudo, o uso da alíquota do sistema pleno resultou em superestimação do custo do regime regular em todos os vinte e quatro cenários, ao ponto de inverter a

recomendação para o perfil de serviço médico. Esse achado tem implicação direta para a comunicação deste estudo ao público de pequenos empresários e contadores, para o qual se recomenda enfatizar, sempre que resultados de simulações forem divulgados, o exercício fiscal a que se referem, e advertir contra a extrapolação de conclusões válidas para 2027 ao período posterior a 2029, quando o Imposto sobre Bens e Serviços passa a ter peso crescente e a composição de custos aqui descrita se altera.

5.4 Lucro Presumido como terceiro termo de comparação

A ausência do Lucro Presumido como alternativa de comparação constitui a lacuna mais relevante deste estudo em relação ao estudo comparativo referido na seção 3.6, que reportou, para o cenário central de faturamento de oitenta mil reais mensais do perfil de serviço médico, carga efetiva de 17,16 por cento no Lucro Presumido, 17,71 por cento no regime regular e 18,72 por cento no regime unificado, evidenciando que, para esse perfil específico, o Lucro Presumido pode representar alternativa ainda mais vantajosa que as duas modalidades do Simples Nacional consideradas neste estudo. Para os demais perfis, o mesmo estudo reportou o Lucro Presumido como alternativa tipicamente mais onerosa que o regime unificado, embora, em alguns casos de margem reduzida, como o de comércio eletrônico em faturamento elevado, a distância entre as alternativas se mostre pequena o suficiente para depender de premissas específicas de cada operação. Recomenda-se, para versão futura deste estudo, a incorporação de motor de cálculo próprio para o Lucro Presumido, com base nos percentuais de presunção de trinta e dois por cento para serviços em geral e de oito e doze por cento, respectivamente para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para atividades comerciais, nos termos do artigo 15 e do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995), com a ressalva de que a majoração de dez por cento desses percentuais, instituída pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplica-se apenas à parcela da receita bruta anual que exceder cinco milhões de reais (BRASIL, 2025b), patamar não atingido por nenhum dos vinte e quatro cenários simulados neste estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo simulou o custo tributário de vinte e quatro cenários empresariais sob os regimes unificado e regular de apuração do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, para o exercício de 2027, no âmbito do Simples Nacional, e constatou que a permanência no regime unificado tende a representar, nas premissas adotadas, o menor

custo direto para sete dos oito perfis simulados, com a atividade médica constituindo exceção relevante em razão de redução setorial específica. O processo de elaboração deste estudo incluiu revisão por comparação com um estudo correlato, independente, que revelou e permitiu corrigir uma inconsistência metodológica relevante na primeira versão do modelo, relativa à confusão entre a alíquota do exercício de 2027 e a alíquota do sistema tributário pleno, aplicável apenas a partir de 2033. Essa experiência sugere que a validação cruzada entre exercícios de simulação independentes constitui prática recomendável em estudos desta natureza, especialmente quando fundados em legislação ainda sujeita a regulamentação complementar.

Os resultados aqui apresentados não substituem a análise individualizada de cada empresa, tampouco constituem previsão do valor que será fixado pelo Senado Federal para a alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços em 2027. Recomenda-se que a decisão concreta a ser tomada por cada pequena empresa entre 1º e 30 de setembro de 2026 considere, além do custo tributário direto aqui simulado, o perfil real de clientes da empresa, seu Fator R efetivo, e a evolução da fixação legal da alíquota de referência, prevista para ocorrer até 15 de dezembro de 2026, ocasião em que os parâmetros deste estudo deverão ser atualizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025*. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025*. Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b.

BRASIL. *Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026*. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

CALCULADORA CONTÁBIL. *LC 224/2025: Lucro Presumido mais dez por cento na presunção em 2026*. 2026. Disponível em: https://www.calculadoracontabil.com.br/blog/lucro-presumido-lc-224-2026-maioracao-presuncao. Acesso em: 25 ago. 2026.

COAF DIGITAL. *Tabelas alíquotas e partilha do Simples Nacional*. 2026. Disponível em: https://www.coafdigital.com.br/tabelas_aliquotas_e_partilha_do_simples_nacional_6373.html . Acesso em: 25 ago. 2026.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. *Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026*. Dispõe sobre os prazos de opção pelo Simples Nacional e pelo regime regular do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços para o exercício de 2027. Brasília, DF: 2026.

CONTABEIS.COM.BR. *Simples Nacional: escolha sobre IBS e CBS começa em setembro*. 2026a. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/78838/simples-nacional-escolha-sobre-ibs-e-cbs-comeca-em-setembro/. Acesso em: 25 ago. 2026.

CONTABEIS.COM.BR. *CGIBS estima alíquota de referência de 27,91 por cento para IBS e CBS*. 2026b. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/78568/cgibs-estima-aliquota-de-referencia-de-27-91-para-ibs-e-cbs/. Acesso em: 25 ago. 2026.

CONTABEIS.COM.BR. *CBS pode começar com alíquota de 9,43 por cento*. 2026c. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/76628/cbs-pode-comecar-com-aliquota-de-9-43/. Acesso em: 25 ago. 2026.

INVESTNEWS. *IBS e CBS: entenda os novos tributos da reforma tributária*. 2026. Disponível em: https://investnews.com.br/guias/ibs-e-cbs/. Acesso em: 25 ago. 2026.

MENTOR FISCAL. *Tabelas do Simples Nacional 2027 e 2028: Anexos I a V com partilha dos tributos*. 2026. Disponível em: https://mentorfiscal.com.br/tabelas-simples-nacional-2027-2028/. Acesso em: 25 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *CGSN atualiza regras do Simples Nacional para adequação à Reforma Tributária do Consumo*. Brasília, DF: 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/agosto/cgsn-atualiza-regras-do-simples-nacional-para-adequacao-a-reforma-tributaria-do-consumo. Acesso em: 25 ago. 2026.

REFORMATRIBUTARIA.COM. *É perigoso divulgar alíquota oficial da CBS antecipadamente, diz secretário da Receita*. 2026. Disponível em: https://www.reformatributaria.com/e-perigoso-divulgar-aliquota-oficial-da-cbs-antecipadamente-diz-secretario-da-receita/. Acesso em: 25 ago. 2026.

TAXUP. *Alíquota do IBS e da CBS na Reforma: qual será?* 2026. Disponível em: https://taxup.com.br/solucoes/reforma-tributaria/aliquota-ibs-cbs/. Acesso em: 25 ago. 2026.

YANGOO CONTABILIDADE DIGITAL E ASSESSORIA EMPRESARIAL. *Estudo comparativo sobre cenários da Reforma Tributária no Simples Nacional*: documento de trabalho interno não publicado, elaborado por equipe técnica distinta da responsável por este estudo. Itapema, SC: 2026.